



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 2508/1981		
Ementa ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DO PROFESSOR, DO FUNCIONÁRIO VINCULADO A CARGO SUPERIOR E DO QUE DETÉM TEMPO REGULAR DE SERVIÇO.		
Data da Norma 17/08/1981	Data de Publicação 25/08/1981	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei nº 3533/1981</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Substitutivo 1/81 ao PL 3.533/81 Veto Parcial Mantido SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 04/08/1987	Norma Relacionada <u>Lei nº 3087/1987</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por

LEI Nº 2508 DE 17 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - VETADO

Artigo 2º - O item II do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pelas Leis 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e 2.461, de 27 de fevereiro de 1981, é acrescido desta letra:

c) após 30 (trinta) anos, para o professor, ou 25 (vinte e cinco) anos, para a professora, de efetivo exercício em funções de magistério.

Artigo 3º - O art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos passa a vigorar com esta redação:

Art. 184 - O funcionário que houver ocupado, substituído ou respondido por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão, durante mais de 4 (quatro) anos contínuos, ou 10 (dez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I - se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II - se for mais de um o cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 2 (dois) anos;

III - fora das hipóteses dos itens anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.

§ 1º - Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade:



Lei nº 2508/81

- fls. 2 -

- a) no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória: -
- b) no caso de a aposentadoria ocorrer dentro de 3 (três) - anos, a contar da publicação da Lei que introduziu este dispositivo.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui a vantagem instituída no art. 185, salvo o direito de opção.

Artigo 4º - O art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar com esta redação:

Art. 185 - O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas-se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.


(RENI FERRARI)

rms.

Respondendo pela SNIJ